

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
Regional Eleitoral de São Paulo**

Representação nº 0603028-84.2026.6.26.0000

Representante: Erika Hilton

Representado: Lucas Pavanato de Oliveira

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral que abaixo assina, no processo acima especificado, interpõe **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** em face do acórdão de ID 67724429, fundamentando-se no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral.

Requer seja o recurso admitido e encaminhado, com as inclusas razões, ao Tribunal Superior Eleitoral.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Representação nº 0603028-84.2026.6.26.0000

Representante: Erika Hilton

Representado: Lucas Pavanato de Oliveira

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral,
Egrégio Tribunal,**

I. ANTECEDENTES

Cuida-se, na origem, de Representação Eleitoral por Propaganda Negativa Ilegal com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por **Erika Hilton**, deputada federal e candidata ao mesmo cargo nas Eleições de 2026, em face de **Lucas Pavanato de Oliveira**, vereador e candidato a deputado federal.

Insurgiu-se contra a veiculação, em 16 de agosto de 2026, de vídeo publicado pelo representado nas redes sociais *Instagram*, *Facebook*, *Threads*, *TikTok* e *X*. O material associa a imagem da representante a afirmações descontextualizadas sobre sua atuação parlamentar — tais como ter votado contra maiores penas para crimes hediondos, empregado maquiadores com recursos públicos e realizado viagens internacionais abusivas. Destacou-se que a alegação sobre a contratação de maquiadores foi julgada

improcedente com trânsito em julgado na Ação Popular nº 1042487-20.2025.4.01.3300, além de ter sido desmentida pelo serviço oficial de checagem da Câmara dos Deputados. Aduziu que o representado utilizou a expressão "*deputada travesti do Lula*" e concluiu o vídeo com o *slogan* "somos nós ou eles", vinculando sua candidatura (nº 2211) para desacreditar a adversária e atrair votos.

A pretensão inicial fundamentou-se em três pilares jurídicos principais: **a) Disseminação de Desinformação:** Infração aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por descumprimento do dever de verificação prévia de fidedignidade e por difusão de conteúdo manipulado com potencial para desequilibrar o pleito; **b) Ofensa à Honra e à Imagem:** Violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral, bem como aos arts. 27, § 1º, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, extrapolação dos limites da crítica política e imputação leviana de condutas desabonadoras; **c) Violência Política de Gênero:** Configuração da conduta típica prevista no art. 326-B do Código Eleitoral (introduzido pela Lei nº 14.192/2021), evidenciada pela discriminação atrelada à identidade de gênero da candidata para prejudicar sua campanha.

Em sede de cognição sumária, a liminar foi deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para determinar a imediata remoção do conteúdo. Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela integral procedência da representação, ante a flagrante violação ao dever de checagem e a disseminação de desinformação dolosa com aptidão para induzir o eleitorado em erro.

Todavia, no julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, prevaleceu a tese divergente inaugurada pelo Juiz Regis de Castilho, restando julgada improcedente a representação sob o argumento de que a postagem constituiria mero "*exercício do direito de informar e criticar*" e opinião desabonadora no âmbito do debate político.

Restou vencido o posicionamento da d. Relatora sorteada, Juíza Domitila Manssur, que reconhecia a grave descontextualização e a desinformação sobre o uso de recursos públicos, votando pela manutenção da remoção do material impugnado.

O acórdão regional, ao afastar a ilicitude da conduta com base no "*exercício do direito de informar e criticar*", contrariou os artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; 243, IX, do Código Eleitoral, bem como aos arts. 27, § 1º, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, constata-se a tempestividade do presente Recurso Especial Eleitoral. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 10/09/2026, ocasião em que a Representante opôs embargos de declaração (ID 67743011). Tal oposição operou a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, restando inequívoca a tempestividade da presente medida.

II.2. REVALORAÇÃO JURÍDICA

Frise-se que não se pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A moldura fática é incontroversa e está expressamente delimitada no acórdão recorrido: a publicação do vídeo, seu teor literal ("*contratou maquiadores com dinheiro público*") e a prévia existência de decisão judicial transitada em julgado e de checagem oficial que comprovam a falsidade da acusação.

Busca-se, unicamente, a adequada qualificação e reavaliação jurídica desses fatos soberanamente delineados pelo TRE-SP, afastando-se a incidência do óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Transcreva-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica. (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

III - Esse é precisamente o caso dos autos, pois o acórdão relata circunstâncias e fatos (que adota como razões de decidir) nos quais as condutas dos agentes são minuciosamente descritas”.

(AgInt no AREsp 1631846, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.8.2021)

II.3. PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria jurídica versada no presente recurso — relativa à incidência dos artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como dos artigos 243, IX, do Código Eleitoral, e 27, § 1º, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 — foi amplamente debatida, enfrentada e prequestionada de forma expressa no acórdão regional.

III – MÉRITO

III.1 Da contrariedade aos artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da escancarada desinformação dolosa no debate eleitoral

O acórdão regional reformou a sentença de origem para julgar a representação improcedente a partir da seguinte fundamentação do voto condutor (ID 67725655):

“Como é cediço, a consideração do fato sabidamente inverídico ou da grave descontextualização, para o fim de caracterizar propaganda ilícita, deve ser empreendida de modo a serem ombreadas tais hipóteses com as referentes condutas que configuram delitos criminais eleitorais no âmbito de sua assertividade. Portanto, devem estar envoltas em cenário em que prospera a intenção de causar danos e que sejam passíveis de serem apurados, e sempre num panorama em que fulgura o elemento subjetivo do tipo respectivo; e que principalmente suas marcas estejam no âmago do discurso em voga, ou seja, não se verificam se porventura estejam simplesmente inseridos no bojo do debate político-eleitoral, de sorte a aparecerem como conjunturas do contraponto entre gestões ou de atua-

ções à frente de funções públicas; por conseguinte, para serem aptas a configurarem fake news, devem florescer majestosamente de sorte a tornarem o fato subjacente tratado como alavanca para destruição da honra alheia, de modo que se distancie de forma nítida do embate de visões políticas, administrativas, legislativas e ideológicas. Por conseguinte, não podem as fakes news se cingir a componente aleatório e circunstancial do debate entre candidatos para que frutifiquem como propaganda eleitoral.

Sob esse viés, à luz do caso concreto, não se vislumbra qualquer intuito de promover notícia sabidamente falsa ou mesmo ventilar fato de maneira descontextualizada, ainda que possa causar perplexidade o vernáculo utilizado.

A conotação crítica, tal como empregada na publicação em contenda, não tem o condão de configurar a alegada desinformação dolosa ao eleitor, a poder ser utilizada no exercício do direito de informar e criticar, se desvinculada, como no caso, de manifestos abusos ou ofensas nitidamente pessoais. Acrescente-se que, para que se vislumbresse a grave descontextualização com prejuízos evidentes ao candidato, seria imprescindível o engodo plasmado e escancarado, o que não se verifica, sobretudo se considerar ser incontroverso nos autos a nomeação de assessores do gabinete da representante que antes atuavam como profissionais da área de maquiagem, certo, ainda, que não se extrai da mensagem questionada a imputação de qualquer ato ilícito à representante, mas, tão somente, opinião desabonadora da conduta da parlamentar, ora candidata. Aliás, não se observa que a crítica à contratação de maquiadores tenha sido veiculada sob o prisma do gênero, ainda que em outra passagem tenha se identificado o candidato como maior inimigo da ideologia de gênero, em meio a outras pautas que entende que lhe caberiam, como atinentes a pancadões e blitz ilegais, e a corrupção na saúde. Claramente exsurge a desaprovação ao móvel do ato adminis-

trativo relativamente à qualificação necessária de servidores públicos de modo a integrarem a Administração, tanto que assim constou no erudito voto da Eminente Relatora: “Há, é certo, um núcleo factual verdadeiro: pessoas nomeadas para cargos comissionados no gabinete da representante também exerciam profissionalmente atividade de maquiagem”. Por conseguinte, ainda que o vernáculo e a terminologia possam ser alvo de apreciação, não se detecta, e não se pode enveredar pelo juízo de presunção nesse campo, o sentido alvitado tal como o ora apontado no voto condutor, de que a função que exerceriam seria de maquiadores, e não de secretaria e de assessoramento.

Em verdade, consagram-se as liberdades civis, que garantem, no âmbito político-eleitoral, em sua célula mais cara do direito de exercer o livre pensamento e de o traduzir em opiniões e manifestações, salvo se incidir em vedações legalmente claras, o que não ocorre na hipótese vertente. É relevante ressaltar que não havendo menções e palavras que exorbitem frontalmente os limites da liberdade de expressão, não cabe ao Poder Judiciário intervir no debate político-eleitoral, senão quando inobservados expressamente os preceitos constitucionais e legais, repisa-se, de modo que lhe é incumbido, prioritariamente, o controle de legalidade, e não de conveniência e/ou adequação do debate eleitoral, cuja apreciação incumbe ao próprio eleitorado.”

Entretanto, a fundamentação adotada pela maioria da Corte Regional tangencia o irrealismo fático e jurídico. Soa inacreditável, senão surreal, a Corte Regional afirmar que, durante a campanha eleitoral, um candidato **imputar falsamente a uma parlamentar, também candidata**, a contratação de maquiadores com dinheiro público constitui mero *"exercício do direito de informar e criticar"*.

Trata-se de verdadeira inversão da realidade: é chamar o verde de amarelo. Isso não representa consagração de liberdades públicas nem salvaguarda da liberdade de expressão.

Ao publicar tal conteúdo às vésperas do pleito, é evidente que a única finalidade perquirida pelo representado foi a de incutir no eleitorado a falsa ideia de que a Deputada Erika Hilton pagou maquiadores particulares com dinheiro público e, com isso, prejudicar sua campanha.

A afirmação veiculada no vídeo não é um juízo de valor, uma crítica ácida ou uma força de expressão retórica. **Trata-se de uma imputação factual categórica e sabidamente falsa.**

Como consta de forma incontroversa nos autos:

1. Decisão Judicial Transitada em Julgado: A validade das nomeações parlamentares do gabinete da representada foi objeto da Ação Popular nº 1042487-20.2025.4.01.3300, julgada totalmente improcedente com trânsito em julgado em janeiro de 2026, restando reconhecida a legalidade das nomeações e a ausência de qualquer desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

2. Checagem Oficial do Poder Legislativo: O serviço oficial de checagem da Câmara dos Deputados publicou, ainda em 2025, desmentido categórico confirmando ser FALSA a

alegação de uso de verba pública para contratar funcionário para exercer o cargo de maquiador.

A proteção à liberdade de expressão abarca simplificações, omissões secundárias e críticas severas. **O art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/2019 incide apenas quando a manipulação do contexto recai sobre dado essencial, alterando substancialmente o sentido da mensagem.**

Na hipótese, a frase integrava um conjunto comunicacional que imputava à candidata ter votado "contra penas para crimes hediondos", "contratado maquiadores" e "torrado dinheiro público", arrematando com "isso quando ia trabalhar". Essa **moldura discursiva imputa ao eleitor a falsa percepção de uso indevido de verbas públicas.**

Portanto, quando o representado veiculou o vídeo em 16 de agosto de 2026, a informação por ele propagada já havia sido formalmente desmentida pelo Poder Judiciário e pelo órgão oficial do Poder Legislativo há meses.

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe aos candidatos o dever expresso de verificação prévia da fidedignidade da informação. O representado não apenas descumpriu esse dever elementar de cautela, como deliberadamente optou por ignorar fatos públicos e notórios para manipular a opinião pública.

A tese da Corte Regional de que a caracterização de propaganda desinformativa exige equivalência com condutas criminais eleitorais ou engodo "escancarado e majestoso" contraria a própria essência normativa da legislação eleitoral.

O **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados aptos a causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, **independentemente de enquadramento em tipo penal.**

O Direito Eleitoral possui caráter preventivo e tutelar, visando proteger a **formação consciente da vontade do eleitor e a paridade de armas**. Condicionar a intervenção judicial à comprovação de um dolo específico equivalente ao de um delito criminal esvazia a eficácia do **art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que impõe aos candidatos um dever expresso e objetivo de verificação prévia da fidedignidade das informações divulgadas.

Não há como cancelar a tese de que a contratação de maquiadores com verba pública seria um "*núcleo factual verdadeiro*" **sob o pretexto de que os assessores nomeados exerciam, fora do parlamento, essa profissão.** A nomeação de servidores para funções comissionadas legítimas de assessoria não se confunde com "pagar maquiadores particulares com recursos públicos". **Manipular a profissão do servidor**

para falsamente atribuir à adversária o pagamento de serviços estéticos pessoais com dinheiro do contribuinte é a mais pura expressão da desinformação desenhada para destruir a honra da oponente.

Existe uma **distância substancial** entre nomear servidores comissionados qualificados para funções de assessoria e a afirmação de que a parlamentar "contratou maquiadores com dinheiro público". A formulação utilizada comunica ao eleitor comum a prática de desvio de finalidade e de recursos públicos para o custeio de serviços estéticos pessoais.

A caracterização da desinformação eleitoral exige verificar se a omissão ou a alteração de elementos contextuais essenciais modificou o significado do fato-base, induzindo o eleitor a erro. Sob essa premissa, analisa-se a alegação de que a recorrida teria "*contratado maquiadores com dinheiro público*".

Como destacado no voto vencido, a desinformação não decorre apenas da invenção total de fatos, **mas também da reorganização dolosa de um dado isolado para produzir um significado falso e indutores do eleitor em erro** – (ID 67694740):

“A partir dessas premissas, a caracterização da desinformação exige que se examine não apenas a correspondência literal entre palavras isoladamente consideradas e determinado fato-base, mas

também se a forma pela qual esse fato foi apresentado, mediante supressão ou alteração de elementos essenciais de seu contexto, modificou substancialmente o seu significado e criou percepção diversa da realidade perante o eleitorado.

É sob esse parâmetro que deve ser examinada a afirmação de que a recorrida “contratou maquiadores com dinheiro público” (ID 67635865, fls. 3-4).

Os elementos constantes dos autos indicam que dois servidores nomeados para cargos em comissão no gabinete parlamentar da recorrida possuíam formação ou experiência profissional na área de maquiagem, circunstância que constitui o fato-base invocado pelo recorrente para sustentar a veracidade da afirmação impugnada (ID 67644276, fls. 3-4).

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na existência dessas nomeações, mas no significado atribuído a elas pela propaganda eleitoral.

A questão relativa às nomeações foi submetida ao Poder Judiciário nos autos da Ação Popular nº 1042487-20.2025.4.01.3300, julgada improcedente, com trânsito em julgado e arquivamento em janeiro de 2026, tendo sido afastadas, segundo os documentos juntados aos autos, as alegações de irregularidade funcional, desvio de finalidade e dano ao erário (ID 67635865, fls. 7-8). Consta, ainda, dos autos referência a esclarecimento divulgado pela Câmara dos Deputados em 2025 acerca da controvérsia, no sentido de que não houve contratação de profissionais com recursos públicos para a prestação de serviços de maquiagem pessoal à parlamentar (ID 67635865, fls. 7-8).

Há, portanto, distinção relevante entre afirmar que pessoas que possuíam experiência profissional como maquiadores foram nomeadas

para exercer cargos de assessoria parlamentar e afirmar, no contexto de crítica ao emprego de recursos públicos, que a parlamentar “contratou maquiadores com dinheiro público”.

A primeira proposição descreve uma característica profissional pregressa de servidores nomeados para cargos públicos. **A segunda, considerada no contexto em que foi veiculada, é apta a transmitir significado diverso: o de que recursos públicos teriam sido destinados à contratação de profissionais para o exercício da atividade de maquiagem em benefício da parlamentar.**

Não se trata, assim, de exigir que toda manifestação política contenha a integralidade dos antecedentes ou explicações relacionados ao fato mencionado. A omissão de informações secundárias, a simplificação própria da comunicação eleitoral e a formulação de conclusões desfavoráveis a partir de fatos verdadeiros permanecem, em princípio, no espaço protegido da liberdade de expressão. A incidência do art. 9º-C pressupõe algo distinto: que a supressão ou manipulação contextual recaia sobre elemento essencial e seja capaz de modificar substancialmente o significado do fato apresentado.

No caso, a afirmação não foi veiculada isoladamente. O vídeo atribui à recorrida, em sequência, haver votado “contra penas maiores para crimes hediondos”, “contratado maquiadores com dinheiro público” e “torrado” dinheiro público com viagens internacionais, acrescentando a expressão “isso quando ia trabalhar” (ID 67635865, fls. 3-4). **É nesse conjunto comunicacional, e não pela consideração isolada da expressão impugnada, que deve ser aferida a existência de grave descontextualização.**

A justaposição dessas afirmações apresenta ao eleitor uma narrativa crítica acerca da atuação parlamentar e da utilização de recursos públicos. Nesse contexto, a referência à contratação de “maquiadores com dinheiro público”, desacompanhada da informação essencial de

que se tratava de servidores nomeados para o exercício de funções de assessoria parlamentar, e não de contratação pública destinada à prestação de serviços de maquiagem pessoal à parlamentar, altera substancialmente o significado do fato-base e cria percepção de destinação de recursos públicos para finalidade diversa daquela correspondente às nomeações.

Está caracterizada, nessa medida, a grave descontextualização prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

Incorre-se, pois, em violação direta ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, vale transcrever trechos dos votos divergentes das juízas Fernanda Massad (ID 67869830) e Domitila Manssur (ID 67910848):

“Após análise do caso em comento, adoto o relatório já lançado pelo E. Relator e passo ao exame da alegação de omissão em relação ao esclarecimento divulgado pela Câmara dos Deputados que atesta a desinformação veiculada pelo embargado, em razão da grave alteração de sentido apta a configurar violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No julgamento ocorrido em 10 de setembro de 2026, o e. Relator Designado bem consignou que a intervenção da Justiça Eleitoral é excepcional e não deve interferir no debate político só porque um argumento é exagerado, ácido ou faz parte do contraponto natural entre candidatos.

Destacou-se também que para a caracterização da propaganda irregular exige-se a presença clara do elemento subjetivo (o dolo), ou seja, deve ficar comprovado que houve a intenção deliberada de enganar e causar prejuízo (atentar contra a honra alheia), e não apenas uma divergência de opiniões ou um erro involuntário.

É exatamente sobre este ponto que a alegação de omissão se escora. Esta Corte decidiu, por maioria, que não houve grave descontextualização com prejuízos evidentes à candidatura, partindo da premissa que, de fato, foram nomeados assessores no gabinete da representante pessoas que antes atuavam como profissionais da área de maquiagem. Entretanto, debruçando-me com maior profundidade sobre a matéria e a prova dos autos, entendo que assiste razão à embargante no que toca a falta de análise específica em relação à informação divulgada pela Câmara dos Deputados em 08 de julho de 2025, nos seguintes termos:

 **É falso que deputada usou verba pública para contratar funcionário para exercer cargo de maquiador**

08/07/2025 - 15:02

(...)

Da checagem consta expressamente a informação de falsidade da afirmação de “que a deputada usou verba pública para contratar funcionário para exercer cargo de maquiador”.

(...)

A frase lançada na peça publicitária – “contratou maquiadores com dinheiro público” – não contém mera crítica de natureza política, ácida ou exagerada. Trata-se de conteúdo inverídico, já desmentido pela própria Câmara dos Deputados.

O ponto central da controvérsia está no seguinte trecho da propaganda:

“[...] (0:00) Essa é Erika Hilton, a deputada travesti do Lula. (0:04) Votou contra penas maiores para crimes hediondos, (0:07) contratou maquiadores com dinheiro público (0:09) e torrou o seu dinheiro com viagens internacionais. (0:13) Ah, isso quando ia trabalhar.”

Da análise do texto se extrai, com clareza, a declaração direta sobre a alocação de recursos financeiros do Estado para o custeio de serviços de estética e maquiagem para uma autoridade pública, o que não condiz com a verdade.

O fato se mostra ainda mais relevante quando se considera que a questão foi dirimida com mais de um ano de antecedência.

Veja-se que o representado não consignou a contratação de secretários parlamentares, com experiência profissional anterior como maquiadores. A forma gramatical empregada deixa evidente a intenção do representado de direcionar a atenção do eleitorado para um possível desvio de conduta e de emprego irregular de recursos públicos, o que não ocorreu [...]

A divulgação do conteúdo, que contraria a checagem feita pelo Legislativo, a qual classificou a informação como FALSA, é suficiente para caracterizar a propaganda como inverídica e descontextualizada, sendo, portanto, ilícita.

Sob a perspectiva de gênero, nos termos do voto da relatora sorteada, a questão ganha ainda mais relevância. Isso porque a propaganda apresenta Erika Hilton como “a deputada travesti do Lula” e, imediatamente a seguir, associa sua imagem a afirmações críticas acerca de sua atuação parlamentar e da “indevida” utilização de recursos públicos para a contratação de maquiadores. Simultaneamente, o recorrente se apresenta como “o maior inimigo da ideologia de gênero” e encerra a contraposição mediante a afirmação “agora somos nós ou eles”, seguida do pedido explícito de voto.

“Considerada a construção discursiva em sua integralidade, verifica-se que a referência à identidade de gênero da recorrida não aparece inteiramente dissociada dos demais elementos da propaganda, mas integra a construção da contraposição eleitoral estabelecida entre as candidaturas”.

No caso em exame, analisando-se a propaganda em seu conjunto e, considerando o desagravo divulgado pela Câmara dos Deputados, revejo o meu posicionamento anterior; para reconhecer que a inverdade propalada está no âmago do discurso, não se tratando de menção periférica, secundária ou circunstancial dentro da fala do candidato, e que apresenta grau de gravidade suficiente para ser sancionada nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, forçoso reconhecer a existência da omissão no acórdão embargado (nos termos do art. 1.022, II, do CPC), especificamente em relação à análise da checagem prévia feita pela Câmara dos

Deputados que expressamente reconheceu a afirmação divulgada como falsa, fato que impõe a revisão do julgado, uma vez que evidencia o dolo do representado e a intenção deliberada de enganar o eleitorado e causar-lhe prejuízo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilicitude da propaganda com a determinação de remoção definitiva da publicação e a manutenção da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada na decisão liminar, exclusivamente para a hipótese de descumprimento da ordem de remoção, cuja eventual incidência deverá ser apurada em momento próprio.

Uma coisa é afirmar que pessoas nomeadas para exercer funções de assessoria parlamentar possuíam experiência profissional anterior como maquiadores. Outra, substancialmente diversa, é afirmar que a parlamentar “contratou maquiadores com dinheiro público”.

A segunda formulação transmite ao eleitor a informação de que recursos públicos teriam sido destinados à contratação de serviços de maquiagem, precisamente a afirmação que havia sido objeto de desmentido institucional pela Câmara dos Deputados.

Não se trata, portanto, de ausência de enfrentamento de argumento secundário ou de elemento incapaz de repercutir sobre o resultado do julgamento. A omissão recai sobre prova diretamente relacionada à veracidade da afirmação central da propaganda e apta a influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Conforme assinalado no voto divergente, a afirmação de que a candidata teria contratado maquiadores com dinheiro público não aparece de maneira periférica ou circunstancial. Integra o núcleo da

construção discursiva da propaganda e é apresentada em conjunto com outras referências destinadas à sua desqualificação eleitoral.

Considerados o conteúdo da propaganda em sua integralidade e o esclarecimento oficial da Câmara dos Deputados, acompanho a conclusão da divergência de que a afirmação possui conteúdo inverídico e gravidade suficiente para a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos decorre, precisamente, das consequências do suprimento da omissão reconhecida.

Não se altera o resultado pela simples reapreciação da prova anteriormente valorada. Supre-se omissão relativa a elemento probatório relevante que deveria ter integrado o julgamento originário e que, uma vez considerado, repercute sobre a conclusão anteriormente alcançada.”

III.2 Da ofensa à honra e à imagem. Afronta ao artigo 243, IX, do Código Eleitoral, e aos artigos 27, § 1º, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997

A liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias no ambiente eleitoral não possuem caráter absoluto, encontrando limites intransponíveis na tutela da honra, da imagem e da higidez da informação.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral veda categoricamente a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. No mesmo

sentido, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelecem que a manifestação do pensamento na *internet* e na propaganda geral sofre limitação quando ofender a honra de candidatos ou veicular fatos sabidamente inverídicos.

Ao atribuir à representada condutas ilícitas e lesivas ao erário — ato que atinge a integridade da gestão de recursos do seu gabinete parlamentar —, o representado ultrapassou todos os balizamentos do debate político legítimo. A publicação não visava informar o eleitorado sobre propostas ou posições ideológicas, mas sim atribuir leviandade moral à adversária para desqualificá-la perante o público e captar votos ilicitamente.

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a divulgação de notícias falsas ou manipuladas que atinjam a honra de candidato não se insere na proteção da liberdade de expressão, ensejando a remoção imediata do conteúdo e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Ao reformar a decisão de origem e considerar a conduta como lícita, o TRE-SP deu pela improcedência de uma representação flagrantemente procedente, negando vigência aos dispositivos federais supramencionados.

III.3. Do Direito antidiscriminatório: discriminação sexual e por orientação/identidade de gênero

Após a concessão da tutela de urgência na representação subjacente ao presente recurso especial eleitoral, Erika Hilton ajuizou a Rp n. 0603033-09.2026.6.26.0000 contra Lucas Pavanato, pois este publicou vídeos em redes sociais afirmando “ter sido *'censurado pela recorrente por ter usado a palavra travesti'* em representação judicial anterior (Processo nº 0603028-84.2026.6.26.0000). Na oportunidade, proferiu as seguintes declarações dirigidas à candidata:

“A Érika Hilton usou a Justiça para censurar o meu primeiro vídeo de campanha por ter usado a palavra 'travesti'... Você, por um acaso, tem vergonha de ser chamada de travesti, Erika? Ou seja, quer dizer que, se eu chamo uma pessoa que se identifica como travesti de travesti, agora é transfobia.”

A análise da propaganda eleitoral e dos discursos veiculados no espaço público **sob a ótica do Direito Antidiscriminatório** exige a superação de uma perspectiva meramente formalista ou procedimentalista da igualdade.

Conforme leciona Adilson José Moreira em seu Tratado de Direito Antidiscriminatório¹, **o sistema constitucional contemporâneo exige a adoção de uma perspectiva antissubordinatória (hermenêutica**

1 MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório | Adilson José Moreira – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 306 e seguintes.

do oprimido), a qual se ocupa centralmente em examinar se determinado ato, discurso ou prática produz um dano ao *status* cultural e material de grupos vulneráveis, perpetuando hierarquias arbitrárias de poder. No que diz com a discriminação sexual e por orientação/identidade de gênero, afirma que sexo e gênero não são meros dados biológicos, mas construções socioculturais atravessadas pelo patriarcalismo e pela heteronormatividade. A estigmatização de identidades de gênero dissidentes (como as de mulheres trans e travestis) atua como tecnologia de controle social voltada a negar-lhes a cidadania plena.

A partir desse arcabouço teórico, constata-se que a reiteração e a exploração do termo "travesti" por parte de Lucas Pavanato em face de Erika Hilton **não constituíram mera "provocação política" ou exercício neutro de linguagem.**

Tratou-se de uma conduta intencionalmente voltada a ofender, estigmatizar, diminuir, subjugar e ridicularizar a candidata, valendo-se do preconceito estrutural para auferir engajamento político.

Na propaganda eleitoral impugnada nos presentes autos, o recorrido dirigiu-se à candidata Erika Hilton utilizando expressão "*a deputada travesti do Lula*".

Sob a ótica do Direito Antidiscriminatório, a palavra isolada (travesti) não possui teor ofensivo intrínseco, pois constitui expressão legítima de identificação de gênero.

Contudo, a análise jurídica não pode se limitar à literalidade atomizada das palavras. **Na teoria expressivista da igualdade desenvolvida por Moreira², os atos e discursos possuem uma dimensão expressiva, que veicula valores sobre o valor social e a respeitabilidade de determinados grupos na comunidade política.**

Ao vincular sistematicamente sua identidade de gênero a acusações desinformativas, o recorrido acionou o repertório histórico de estigmatização que associa a transgeneridade a algo degradante, velado ou incompatível com a dignidade do espaço público. O objetivo do discurso não foi promover um debate programático, mas sim deslocar o foco da atuação parlamentar para a própria legitimidade da existência e da identidade da candidata, impondo-lhe um constrangimento público voltado a diminuir sua respeitabilidade perante o eleitorado.

III.3.1. O dolo na exploração da LGBTfobia e a Economia do engajamento reacionário

A teoria da psicologia social da discriminação demonstra que preconceitos e estereótipos operam como conhecimentos compartilhados e recursos estratégicos explorados por agentes políticos para mobilizar o apoio de seus grupos de pertencimento.

No presente caso, sabedor de que seu eleitorado e sua base

² Idem, p. 163.

de seguidores orbitam uma visão de mundo pautada pela heteronormatividade e pela rejeição às dissidências de gênero, o recorrido atuou **com nítida intenção de desinformar e ofender ao repetir e explorar o termo “travesti”**.

Os discursos de discriminação e agressões simbólicas (microagressões) cumprem uma função de pedagogia reacionária.

Ao ridicularizar a candidata trans e imputar-lhe uma postura "autoritária" ou de "censura" por reagir à transfobia, o recorrido acenou ativamente para o ressentimento de seu público, convertendo a estigmatização de uma minoria vulnerável em moeda de engajamento digital e dividendo eleitoral. Trata-se do uso consciente de preconceitos sedimentados para rebaixar o *status* social da candidata em benefício da consolidação de sua própria posição política.

III.3.2. A assimetria heteronormativa e o teste de razoabilidade cisgênero

Para reforçar o caráter discriminatório e subjugador da conduta, verifica-se a **assimetria da linguagem heteronormativa**.

A heterossexualidade e a cisgeneridade operam na sociedade como formas de identidade compulsória e normativa que desfrutam do privilégio da invisibilidade — isto é, seus detentores jamais

têm sua sexualidade ou identidade de gênero utilizadas como rótulo depreciativo ou como marcador de desqualificação profissional.

Se a candidata Erika Hilton fosse um homem cisgênero, o recorrido jamais utilizaria a expressão **"o homem hétero do Lula"** como expediente de deboche ou questionamento de sua capacidade política. A qualificação de um adversário cisgênero dar-se-ia exclusivamente no plano ideológico, partidário ou de suas propostas.

O fato de a **identidade de gênero da candidata ser hipervisibilizada e convertida em epicentro da provocação** revela que o fato de **ser trans/travesti foi instrumentalizado** como um critério de diferenciação antijurídico, destinado a marcar a candidata como um "desvio" da norma e, portanto, como alguém merecedora de menor consideração e respeito político.

III.3.3. Perspectiva de Gênero e Feminismo Interseccional no Julgamento do Caso Erika Hilton: A Insuficiência do Cumprimento Formal do Protocolo do CNJ

A efetivação das garantias constitucionais voltadas à igualdade e à proteção das minorias exige a superação do formalismo procedimental na aplicação do Direito.

No âmbito do processo eleitoral, **a apreciação de casos envolvendo candidatas vulnerabilizadas pela interseção de marcadores**

sociais exige do Poder Judiciário uma postura hermenêutica substancialmente comprometida com a eliminação de hierarquias de poder.

O caso sob exame traz à tona um dilema central: em casos envolvendo pessoas mulheres transsexuais, a mera observância formal do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) revela-se insuficiente quando desacompanhado da matriz teórica do **feminismo interseccional formulado por Angela Davis**.

Ao examinar a representação ajuizada por Erika Hilton contra Lucas Pavanato, o acórdão recorrido registrou expressamente a observância obrigatória das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A decisão anotou a necessidade de não restringir o exame à literalidade isolada das palavras e de verificar se a identidade da candidata fora utilizada como instrumento de constrangimento ou inferiorização.

Contudo, ao concluir o julgamento, a relatoria classificou as indagações do recorrido — que perguntou publicamente se a candidata "*tem vergonha de ser chamada de travesti*" e se chamá-la assim seria "*transfobia*" — como meras "**provocações políticas**" ou "**simplificações argumentativas**" inerentes ao debate eleitoral, desprovidas de menosprezo juridicamente qualificado.

Essa conclusão explicita os limites de uma aplicação meramente procedimental da perspectiva de gênero. Embora tenha formalmente mencionado o Protocolo da Resolução CNJ nº 492/2023, a decisão desconsiderou o modo como a identidade trans e a condição de mulher negra se articulam no espaço público para produzir uma forma específica de violência e deslegitimação. O cumprimento do rito formal sem a adesão ao pensamento feminista crítico resultou na validação de um discurso estigmatizante sob o manto da "liberdade de expressão" e da "crítica política".

A perspectiva teórica do **feminismo interseccional**, desenvolvida por Angela Davis, constitui a abordagem que melhor se coaduna com os valores fundamentais do constitucionalismo brasileiro transformador (art. 1º, III, e art. 3º, III e IV, da CF/88).

Em sua Lección Inaugural³ (2018), Angela Davis adverte que o feminismo tradicional (branco e burguês) incorre em grave equívoco ao tratar a categoria "mulher" de forma homogênea e universal, ignorando as clivagens de raça, classe, sexualidade e identidade de gênero. Davis enfatiza que a justiça de gênero é inalcançável se desacompanhada da justiça racial e econômica, **e aponta expressamente que mulheres trans são mulheres, denunciando a recusa histórica em reconhecer identidades de gênero dissidentes e a heterogeneidade das vivências femininas.**

3 <https://youtu.be/sNIgsic3k0k?is=q-8-w_o90FtCKK9t>. Acessado em 13.09.2026.

Naquela aula, a pensadora recorda que as formas mais vibrantes de resistência e transformação social na América Latina e no mundo são lideradas por mulheres negras, radicais e *queer*, citando o assassinato da vereadora Marielle Franco no Brasil como um ataque direto ao avanço do movimento de mulheres negras e à sua luta por transformação estrutural.

A Constituição Federal de 1988 não é neutra: ela estabelece como objetivos a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV). Essa ordem axiológica exige do Poder Judiciário o combate ao dano ao *status* cultural e material de grupos vulnerabilizados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a frontal violação aos artigos 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao artigo 243, IX, do Código Eleitoral, e aos artigos 27, § 1º, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a Procuradoria Regional Eleitoral requer: **1.** O conhecimento e provimento do presente Recurso Especial Eleitoral, para reformar integralmente o acórdão recorrido (ID 67725655); **2.** Julgar procedente a Representação Eleitoral, confirmando a tutela liminar de remoção definitiva do vídeo impugnado de todas as redes sociais do representado (Instagram, Facebook, Threads, TikTok e X); **3.** A aplicação ao representado da sanção pecuniária/multa eleito-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

ral prevista no art. 9º-C, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Paulo Taubemblatt
Procurador Regional Eleitoral